



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900754/2008-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.223 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 21 de fevereiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria em sede recursal fundamentada em argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa administrativa anterior, pois viola o princípio da dialeticidade e suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 249 a 259 do e-processo) interposto em face do Acórdão 01-18.364, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém - DRJ/BEL- (fls. 235 a 239), que, em sessão de julgamento realizada em 06.07.2010, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da manifestação de inconformidade

Dispõe a manifestação de inconformidade (fls. 02-03), *ipsis litteris*:

(...) apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, conforme autoriza o procedimento administrativo federal, requerendo o seu regular processamento, de acordo com as razões expostas a seguir:

1- Segundo a notificação recebida, não foi homologada a compensação declarada nos seguintes - PER/DECOMP (sic): 12042.10635.041006.1.7.01-2315, 42362.44017.041006.1.7.01-4502, 38479.57992.041006.1.7.01-1835, 40387.11509.041006.1.7.01-2200, 19427.34723.041006.1.7.01-3560, 40537.41213.041006.1.7.01-5152. Assim, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DECOMP (sic) 01964.60595.101103.1.01-6665.

2- Contudo, revisando a decisão, a empresa entende que é improcedente a posição da fiscalização, por dois motivos: (1) decaiu o direito da fazenda de rever o crédito; e (2) há direito ao crédito de IPI sobre a aquisição de bens para revenda.

3- No tocante ao primeiro motivo, cabe conferir que o período de apuração objeto do processo refere-se ao 2º trimestre de 2002. Logo, já atingido pelo prazo decadencial de 5 anos. Por conseguinte, é vedado à fiscalização revisar o período, frente à consolidação dos atos pela decadência.

4- Quanto ao segundo motivo, referente ao próprio mérito, cabe considerar que a empresa tem direito ao crédito de IPI. Pelo seu levantamento interno, a empresa constatou que os créditos não-homologados referem-se à aquisições de mercadorias para revenda e/ou comercialização, com código de operação CFOP 6.12.

5- Segundo o entendimento da contribuinte, sendo sua unidade equipada à industrial, já que revende bens produzidos pela matriz, tem direito ao crédito de IPI, devidamente destacado em notas fiscais de aquisição. Portanto, não há motivo para indeferir o crédito de IPI, posto que preenche todos os requisitos legais, quais sejam: é fruto de aquisição de mercadoria objeto de posterior revenda, com IPI destacado nas notas fiscais de entrada e de saída.

6- Do exposto, a empresa manifesta a sua inconformidade com a não-homologação do seu crédito, requerendo a sua reconsideração e competente homologação, tendo em vista a decadência do direito à revisão da compensação, bem como o direito ao crédito de IPI.

Do despacho da unidade fiscal

Por elucidativo, transcrevo o despacho exarado pela Saort/DRF/VRA/RJ, em

02.03.2009:

(...)

O interessado apresentou, em 29/08/2008, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, acompanhada dos documentos às fls. 03/19, em relação ao decidido por meio do

Despacho Decisório de nº de rastreamento 775517910, acostado às fls. 121, do qual tomou ciência em 30/07/2008, de acordo com tela de pesquisa ao sistema Sucop Imagem às fls. 130 e cópia de AR às fls. 131.

Ao presente processo, de análise de crédito, encontram-se vinculados os processos de cobrança eletrônicos de nº 10073.901018/2008-96, 10073.901020/2008-65, 10073.901026/2008-32, 10073.901027/2008-87, 10073.901028/2008-21 e 10073.901029/2008-76, nos quais estão controlados os créditos tributários arrolados nas declarações de compensação tratadas neste e que não foram juntados ao presente em razão do disposto no parágrafo 2º do art. 33 da Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21/11/2007.

Em vista da manifestação apresentada e do disposto no art. 66 da IN-RFB nº 900/2008, os débitos cuja compensação não foi homologada tiveram a sua exigibilidade suspensa.

(...)

Dos fatos

Como forma de elucidar os fatos ocorridos, adoto, por sua clareza e precisão, a narrativa constante do acórdão vergastado, *ipsis litteris*:

Trata-se do PER/DCOMP de fls. 20/67, através do qual a empresa acima identificada requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 50.154,62. Referido valor foi utilizado na compensação de débitos informados nas DCOMP de fls. 68/ 120.

A DRF/Volta Redonda, através do despacho decisório de fl. 121, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações efetivadas pelo sujeito passivo.

Cientificada em 30/07/2008 (fl. 130) a interessada apresentou, tempestivamente, em 29/08/2008, manifestação de inconformidade (fls. 01/02) na qual alega que:

a) O período de apuração objeto do processo refere-se ao 2º trimestre de 2002. Já atingido pelo prazo decadencial de 5 anos. Por conseguinte, é vedado à fiscalização revisar o período, frente à consolidação dos atos pela decadência.

b) Sendo sua unidade equipara a industrial, tem direito ao crédito de IPI, devidamente destacado em notas fiscais de aquisição. Portanto, não há motivo para indeferir o crédito de IPI, posto que preenche todos os requisitos legais, quais sejam: é fruto de aquisição de mercadoria objeto de posterior revenda, com IPI destacado nas notas fiscais de entrada e saída.

Da decisão de 1ª instância

Sua ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

Assunto: **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Incabível se falar em decadência, pois o prazo a que se refere a interessada é determinado para análise da compensação declarada e não para análise de pedido de ressarcimento.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O aproveitamento de crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, para dedução dos débitos decorrentes das saídas, sendo concedido de forma subsidiária o ressarcimento, ao final do trimestre em que escriturado, desde que, comprovadamente, exista saldo credor. Não constando nos autos provas que permitam concluir quanto à certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do comunicado da unidade fiscal

Transcrevo também, por oportuno, o Comunicado 535/2010, da Saort/DRF/VRA/RJ, de 08.09.2010, *ipsis litteris*:

COMUNICADO nº 535/2010

(...)

Encaminhamos, em anexo, para ciência, cópia de inteiro teor do Acórdão nº 01-18.364, de 06/07/2010, da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA).

Fica o interessado intimado a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste Comunicado, os débitos cuja compensação não foi homologada, que estão controlados nos processos nº 10073901018/2008-96, 10073901020/2008-65, 10073901026/2008-32, 10073901027/2008-87, 10073901028/2008-21 e 10073.901029/2008-76 e para os quais encaminhamos, em anexo, DARF com cálculo válido para pagamento até 30/09/2010, ressalvado o direito de interposição, no mesmo prazo, de recurso voluntário dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual deverá ser apresentado junto a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Do recurso voluntário

Com a ciência da decisão *a quo*, o contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual aduz que, *ipsis litteris*:

(...)

Observe-se que o fundamento para o despacho decisório é o Decreto 4.544/2002 (RIPI/02) que de pronto vai de encontro ao estabelecido na Lei 9.779/99, violando o Princípio da Legalidade e o Postulado da Segurança Jurídica.

Com efeito, a lei define com clareza as hipóteses para o aproveitamento do crédito sobre o saldo credor do Imposto de Produtos Industrializados-IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, não podendo o decreto extrapolar seu poder regulamentar e desconsiderar totalmente as operações em tela.

(...)

Trazendo para o caso em julgamento, nota-se que estamos lidando com a saída de produto tributado (folha de flandres), trabalhado - por encomenda - pela interessada por meio de beneficiamento obtido a partir da aplicação de tintas e vernizes adquiridos de terceiros.

Em resumo: as folhas de flandres são enviadas à interessada pelos encomendantes, sendo que essa procede ao rito industrial de corte e envernizamento.

Tudo pronto, retoma a encomenda - devidamente beneficiada - aos contratantes/clientes.

Daí totalmente legal a contribuinte creditar-se do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, com fundamento no preceituado no art. Art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Alega a fiscalização que tais créditos deveriam ser anulados mediante estorno com base no RIPI/02.

Ora, o Decreto 4.544/2002 extrapola seu poder regulamentador, eis que com as novas condições para que o contribuinte possa aproveitar os créditos, o que só é admitido através de Lei com fulcro no art. 97 do CTN:

(...)

Como ato administrativo inferior à lei, o Decreto não pode substituí-la, contrariá-la nem ir além do que ela permite. No que tal ato administrativo infringir ou extravasar estas limitações, máxime em se tratando de matéria não legislada, será irritó e nulo, caracterizando não só ilegalidade, mas também inconstitucionalidade, por terem sido violados limites impostos em Lei.

Ainda, caso prossiga o entendimento constante no Despacho Decisório, ora hostilizado, verifica-se também violação ao Princípio Constitucional da Não- Cumulatividade.

Ora, no presente caso não estarmos lidando com saídas não tributadas.

(...)

Note-se - e isso é fundamental no presente processo que TODAS as possibilidades acima citadas estão contempladas no texto da Instrução Normativa SRF nº 33/99, que ainda inclui diga-se de passagem - operações imunes.

Quer dizer, se o perfil do crédito tributário inerente ao não-destaque por suspensão conformar-se com tributação normal, redução à zero da alíquota aplicável, isenção ou imunidade vinculada à destinação do produto, é legítima a invocação, havendo saldo credor, do direito de ressarcimento revisto no art. 11 da Lei nº 9779/99.

Em resumo: a aplicação do art. 11 da Lei nº 9779/99 liga-se ao perfil do crédito tributário tal e qual determinado no Código Tributário Nacional, e não a condição de suspensão prevista no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI.

Ademais o Decreto extrapola seu poder regulamentador, devendo ser declarado NULO.

Legítimo, portanto, o ressarcimento pleiteado, merecendo ser reformado o despacho decisório.

(...)

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se a reforma do acórdão nº 01- 18.364 para:

a) a reforma do acórdão nº 09-19.902, reconhecendo o crédito em questão, homologando as compensações efetuadas pelo contribuinte (sic);

Nestes termos, pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O sujeito passivo recorrente foi cientificado do acórdão vergastado em 13.09.2010 (segunda-feira), por ocasião do recebimento do Aviso de Recebimento -AR- de fls. 248.

Em 07.10.2010 (quinta-feira) junta o recurso voluntário, é o que depreende-se da sua "Folha de Rosto" (fl. 249).

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do disposto no RICARF de 2015, o termo *ad quem* para a apresentação do referido recurso é 13.10.2010 (quarta-feira).

Contudo, não obstante tratar-se de petição recursal tempestiva, suas razões de defesa não serão conhecidas, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Do Juízo de Admissibilidade

Do cotejo da manifestação de inconformidade com o recurso voluntário emerge claro que nenhum dos motivos que culminaram com o indeferimento do despacho decisório, que não homologou as compensações declaradas, tratadas nos processos 10073.901018/2008-96, 10073.901020/2008-65, 10073.901026/2008-32, 10073.901027/2008-87, 10073.901028/2008-21 e 10073.901029/2008-76, e que, por conseguinte, indeferiu o ressarcimento apresentado no PER/DCOMP 01964.60595.101103.1.01-6665 foi inicialmente contestado, ou seja, somente apresentado na peça recursal ora sob exame, importando em integral inovação dos argumentos de defesa, ante às questões anteriormente apresentadas, na medida em que inova para questionar a violação do princípio da legalidade e do postulado da segurança jurídica -em face das determinações contidas no Decreto 4.544 de 2002 (RIPI/02), em contraposição ao prescrito, em especial, no artigo 11 da Lei 9.779 de 1999-, posto que, segundo alega o recorrente, mencionado decreto extrapola seu poder regulamentador, o que entende suficiente para invocar sua nulidade, e, de resto, o prefalado despacho decisório.

Ocorre entretanto que tais argumentos são absolutamente inovadores em relação aos vertidos na manifestação de inconformidade anteriormente apresentada, como a mera leitura dessas peças de defesa revelam, e, a par disso, trata-se de matéria que envolve reexame de matéria fática que não fora julgada pela 3ª Turma da DRJ/BEL, impedindo de a Fazenda se manifestar na ocasião, maculando, por conseguinte, o princípio do contraditório.

O contribuinte não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso administrativo, sob pena de violação do princípio da congruência e ofender aos preceitos gravados nos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235 de 1972 e nos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando falece razão para somente agora trazer aduzir estes novos questionamentos.

Por oportuno, saliento quanto a impropriedade de se, por ventura, aventar, na hipótese destes autos, a obrigatória observância do princípio da verdade material, pois este nada tem a ver com a preclusão temporal aplicada ao caso, com fulcro na norma processual acima mencionada, sendo que eventual óbice a superar com suporte em tal princípio não é de natureza probatória, mas sim procedimental, qual seja, o regime de preclusões relativas à apresentação de provas documentais, mais especificamente a chamada regra da concentração ou da eventualidade, essencial a um processo em contraditório que pretenda avançar em busca de uma solução.

Por decorrência, a matéria ventilada no recurso voluntário deve limitar-se àquela abordada pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos nesta fase processual, sob pena de violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, da supressão de instância e da lealdade processual, que deve preponderar entre as partes e ser incentivada e supervisionada pelo órgão julgador.

Da conclusão

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, concluo que a matéria apresentada é preclusa, não podendo, por isto mesmo, dela se conhecer.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri